



Comissão de
Sociedade de
Advogados

PERNAMBUCO

DELIBERAÇÕES APROVADAS EM REUNIÕES ORDINÁRIAS

DA CSA – OAB/PE

**DELIBERAÇÃO Nº 01: CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/SOCIEDADE**

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Os contratos sociais ou alterações contratuais que contenham cláusulas limitativas da responsabilidade da sociedade e dos sócios, em desacordo com o artigo 17 da lei 8.906/94 e artigo 1.396 do código civil, não poderão ser aprovados pela Comissão das Sociedades de Advogados.

**DELIBERAÇÃO Nº 02: ASSOCIAÇÃO SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO (PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS)**

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Os contratos de associação – art. 39 do Regulamento Geral da OAB - serão examinados pela Comissão das Sociedades de Advogados no seu aspecto formal, conforme dispõe o Provimento 112/2006.

Parágrafo único: Entretanto, a Comissão das Sociedades de Advogados deverá zelar pelo cumprimento da condição básica dessas contratações, que é a “participação nos resultados”, nos termos do artigo 39 do Regulamento Geral.

DELIBERAÇÃO Nº 03: INCOMPATIBILIDADE DE ADVOGADO (ARTS. 12, II, 28 e 29 DO EAOAB)

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Por incompatibilidade, não pode o advogado ingressar em sociedade de advogados, quando estiver impedido para prestar serviços de advocacia, nos termos dos artigos 12, inciso II, 16, parágrafo segundo, 28 e 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

DELIBERAÇÃO Nº 04: FORNECIMENTO DE CÓPIAS (CONTRATOS SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ART. 39)

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião virtual realizada em 21 de fevereiro de 2022, **aprovou**, por unanimidade dos membros presentes que, a atualização da Deliberação nº 04, de acordo com as diretrizes vigentes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no que adiante se segue:

Art. 1º. Qualquer dos advogados constantes na Sociedade de Advogados pode requerer cópia dos atos societários da respectiva Sociedade em que figura, sendo permitido o fornecimento a terceiros desde que munidos de procuração específica devidamente reconhecida e outorgada pela Sociedade de Advogados.

Art. 2º. Os terceiros porventura interessados em informações sobre Sociedades de Advogados, sem a necessidade da coleta de dados, poderão requerer à Secretaria da Comissão de Sociedade de Advogados certidão específica que conterà o nome da Sociedade; o número da inscrição da Sociedade, o Estado de atuação da Sociedade; a situação da Sociedade, se ativa ou inativa; o endereço social; e o nome dos sócios com o respectivo número de OAB.

Art. 3º. Nos contratos de associação sem vínculo de emprego - artigo 39 do Regulamento Geral, somente as partes poderão solicitar cópias.

DELIBERAÇÃO Nº 05: USO DE PATRONÍMICO DE SÓCIO FALECIDO

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Assentou o entendimento segundo o qual, o parágrafo 1º do art. 16 da lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (ESTATUTO DA OAB) permite que, em caso de falecimento do sócio, a sociedade possa prosseguir adotando o nome do sócio falecido, isolada ou conjuntamente, desde que prevista tal possibilidade no contrato social vigente à época da ocorrência.

DELIBERAÇÃO Nº 06: CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art.1º. Os contratos de associação entre sociedades de advogados previstos no provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB, art. 8º, inciso IV, deverão obedecer os seguintes procedimentos cumulativos para averbação:

I - O contrato de associação entre sociedades de advogados deve ser apresentado em 04 (quatro) vias mediante requerimento dirigido ao presidente da seccional da OAB/PE, requerendo sua averbação.

II - O contrato deve ser assinado e rubricado pelas sociedades representadas na forma de seu contrato social e também por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas e qualificadas, respeitando-se o disposto no art. 8º, inciso IV, § 3º do Provimento 112/2006.

III - Após averbado serão devolvidas 02 (duas) vias aos interessados.

Art. 2º. Quando se tratar de associação envolvendo sociedades de advogados registradas em outras seccionais, deverão ser apresentadas certidões de breve relato, pelas respectivas seccionais.

Art. 3º. As sociedades de advogados deverão estar quite com as obrigações perante as respectivas seccionais da OAB em que estiverem inscritas. Deverão também recolher os emolumentos devidos, decorrentes da averbação.

Art. 4º. Após averbado o contrato de associação entre as sociedades de advogados nesta seccional, em sendo seccionais distintas, a eficácia da associação fica vinculada a idêntica providência junto a outra seccional em que estiver registrada. Após tal providência, deverá ser apresentada cópia da averbação procedida na outra seccional para arquivamento na seccional da OAB/PE.

DELIBERAÇÃO Nº 07: LEIS QUE REGEM SOCIEDADES DE ADVOGADOS

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 983 do Código Civil – lei 10.406 de 10/01/2002, as sociedades de advogados são regidas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906 de 04/07/1994, seu Regulamento e Provimentos. Não há impedimento que se recorra ao Código Civil, porém, desde que subsidiariamente e sem contrariar as normas especiais.

DELIBERAÇÃO Nº 08: CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS (DISTRATO SOCIAL, EXINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO/FUSÃO/CISÃO PARCIAL E TOTAL E REDUÇÃO DE CAPITAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE QUOTAS)

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 08 de maio de 2014, tendo em vista o Provimento 159/2013 da CFOAB, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes a nova redação (NR) com o seguinte teor da Deliberação 08:

Art. 1º. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado ao Provimento 112/2006, que dispõe sobre as sociedades de advogados, serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. PROVIMENTO Nº 159/2013)

Parágrafo Único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades de advogados e os pedidos de registro de extinção da sociedade de advogados que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal. (NR)

DELIBERAÇÃO Nº 09: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 dias da data do registro do fato na OAB, sob pena de dissolução da sociedade na forma do artigo 1033, inciso IV - da lei 10.406/2002 (Código Civil).

Art.2º. Ocorrida a dissolução de que trata o parágrafo acima, a Secretaria da Comissão de Sociedades averbará no registro da sociedade a condição de “dissolvida”, encaminhando ao Tribunal de Ética traslado do processo, para o fim de apuração de infração disciplinar nos termos do art. 34, inciso II, do Estatuto da OAB (lei 8.906/1994).

Art. 3º. Cumpre ao sócio remanescente providenciar imediatamente a liquidação da sociedade nos termos dos arts. 1036 e 1102 e seguintes do Código Civil, salientando-se que somente após o registro do ato societário de extinção, e conseqüente a perda da personalidade jurídica, poderá o advogado (sócio remanescente) participar de outra sociedade de advogados.

DELIBERAÇÃO Nº 10: ALTERAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS (INCLUSIVE EXCLUSÃO DE SÓCIO)

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 08 de maio de 2014, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes a nova redação (NR) com o seguinte teor da Deliberação 10:

Art. 1º. O pedido de registro e arquivamento das alterações contratuais assinadas tão somente pela maioria dos sócios, conforme expressamente autorizado pelo contrato social, que não tenha sido precedida da reunião dos sócios, deve estar instruído com a prova de que foi feita comunicação da assinatura de tal documento ao(s) sócio(s) minoritário(s) que não assinar(em) o documento. A comunicação deve ser feita por qualquer meio idôneo, que possa comprovar o seu efetivo recebimento. Na hipótese de o(s) minoritário(s) recusar(em)-se a receber a comunicação ou de opor(em) dificuldade ao seu recebimento, o aviso de recebimento da correspondência no endereço pessoal do destinatário, constante no contrato social ou, conforme o caso, a informação neste

sentido, certificada por oficial do registro e títulos e documentos, serão considerados suficientes para proceder-se ao registro e arquivamento da alteração contratual.

Art. 2º. É permitida a exclusão de sócio minoritário por maioria de votos se houver permissão expressa neste sentido no contrato social. Ausente tal disposição, aplicável o art. 1.030 do Código Civil. Havendo previsão, deve ser respeitado o procedimento estabelecido no contrato social. Fica, contudo, ressalvado que, ao menos devem ser observados os requisitos do artigo 1.085 do Código Civil. Assim, necessária a prévia convocação do(s) sócio(s) que se pretende excluir. Deve o pedido de registro ser instruído com comprovação do sócio excluído mediante comunicação pessoal feita da mesma forma anteriormente estabelecida. Se não for apresentada para registro a ata que deliberou a exclusão, deve a alteração contratual declarar que foi realizada a reunião ou assembléia de sócios e que esta respeitou as disposições legais pertinentes. Deve ainda a alteração do contrato social ajustar a cláusula do capital social, obedecido ao disposto no art. 1.031, parágrafo 1º, do Código Civil. (NR)

DELIBERAÇÃO Nº 11: RAZÃO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º do Provimento Federal 112/2006 do Conselho Federal, a razão social deve conter o patronímico de um ou mais sócios da sociedade, seguido ou antecedido da expressão sociedade de advogados. Não é permitido nomes de fantasia, nem figuras que induzam a erro relativamente à identidade dos sócios.

DELIBERAÇÃO Nº 12: SOCIEDADES MISTAS (QUOTAS PATRIMONIAIS E QUOTAS DE SERVIÇO)

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes, a decisão de regulamentar o arquivamento de contratos sociais prevendo quotas de serviço, conforme autorizado pelo inciso XIII do art. 2º do Provimento 112/2006, nos seguintes termos:

a) as sociedades de advogados poderão ser compostas por sócios patrimoniais e de serviço;

b) os direitos e obrigações dos sócios patrimoniais e de serviço serão regulados no contrato social, sendo assegurado a todos os sócios o direito de voto;

c) o contrato social deve prever a contribuição de trabalho a que o sócio de serviço estará obrigado, assim como a sua participação nos resultados da sociedade de advogados e seus haveres, nos casos legais cabíveis;

d) não serão aceitas para registro sociedades cujo contrato social contenha cláusulas restringindo os direitos dos sócios de serviço, que criem obrigações mais gravosas para os mesmos, bem como sejam características de relação de emprego.

DELIBERAÇÃO Nº 13: ASSOCIAÇÃO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ART. 39 (CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO)

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1.º O contrato de advogado associado à sociedade de advogados, previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia não poderá ter cláusulas que possam caracterizar vínculo de emprego.

Parágrafo primeiro: A remuneração do advogado associado deverá ser uma participação nos resultados, não se constituindo em salário ou em remuneração fixa que não tenha característica de adiantamento do pagamento desses resultados. **Parágrafo segundo:** Ao igual, do contrato de advogado associado não poderão constar direitos ou obrigações referidas na legislação trabalhista, nem quaisquer outros direitos próprios de empregados, inclusive direito a férias ou a uma décima terceira remuneração.

DELIBERAÇÃO Nº 14: PROCEDIMENTOS EM CASO DE SÓCIO FALECIDO

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1.º Fica automaticamente resolvida a sociedade em relação ao sócio falecido, sendo certo que, no caso da sociedade de advogados, que tem natureza especial, não pode o contrato social dispor de forma diferente. Por tal razão, devem as quotas do sócio falecido ser remanejadas entre os sócios sobreviventes, conforme disciplinado no contrato social. Deve o capital social ser reduzido ou, alternativamente, ser recomposto pelos sócios.

Art. 2.º Para formalizar tal acontecimento, devem os sócios remanescentes providenciar uma alteração do contrato social para noticiar o falecimento, remanejar as quotas, determinar a redução do capital ou o seu suprimento pelos demais sócios, bem como determinar o procedimento de apuração de haveres e seu pagamento aos herdeiros ou sucessores, nos prazos estabelecidos no contrato social.

Art. 3.º No pedido de registro de tal alteração do contrato social na OAB, deve ser apresentado o atestado de óbito do sócio falecido. Havendo redução de capital, devem ser apresentadas as certidões negativas.

Art. 4.º No caso de o sócio falecido ter herdeiro(s) que preencha(m) as condições para ingressar na sociedade de advogados, podem os demais sócios aprovar seu ingresso.

DELIBERAÇÃO Nº 15: REGISTROS DE ATOS SOCIETÁRIOS ARQUIVADOS EM OUTRAS SECCIONAIS

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1.º Nos contratos sociais ou alterações contratuais já arquivados em outras Seccionais, contendo cláusulas e/ou citações não aceitas pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/PE, o Relator fará constar as irregularidades, sem prejuízo do registro do ato societário, exceto nas hipóteses em que tais documentos contenham cláusulas que violem disposições do EAOB, do Regulamento Geral da OAB e/ou do Provimento Federal 112/06, quando, então, o Relator deverá opinar pelo indeferimento do registro.

Parágrafo único: Em qualquer dos casos, deverá o relator solicitar que as irregularidades sejam comunicadas à seccional de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 16: SOCIEDADE DE ADVOGADOS IRREGULAR

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 03 de abril de 2013, **aprovou** por unanimidade dos membros presentes que:

Art. 1º. Ainda que não promovida a adequação do contrato social da sociedade de advogados no prazo previsto no art. 13 do Provimento 112/2006, no art. 1º do Provimento 119/2007 e no art. 1º do Provimento 125/2008, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento. Entretanto, sujeitam-se às penalidades previstas no EAOAB, no Regulamento Geral e nos Provimentos editados pelo Conselho Federal da OAB.

DELIBERAÇÃO Nº 17: DISPÕE SOBRE O REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE RETIRADA UNILATERAL – PRAZO PARA PERMITIR À SOCIEDADE DE ADVOGADOS PROTOCOLIZAR ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 09 de junho de 2013, por unanimidade dos membros presentes apresentam a seguinte deliberação:

Art. 1º - A averbação de retirada unilateral de sócio deverá atender os requisitos do Provimento 112/2006. O requerimento dirigido ao Presidente da OAB/PE, deve conter qualificação completa, anexando comprovante idôneo de que a sociedade de advogados foi devidamente notificada (aviso de recebimento – ar ou notificação extra-judicial, exemplificadamente);

a) Protocolizado requerimento de averbação de retirada unilateral de quadro de sócios de Sociedade de Advogados, e apresentando-se formalmente em ordem, será distribuído a um dos membros relatores da Comissão de Sociedades para parecer;

b) Encontrando-se em termos o pedido, será providenciada pela Secretaria da Comissão, por carta registrada, a notificação da Sociedade da qual o advogado pretende se retirar, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da notificação para apresentar eventuais alterações de contrato social que ainda contemplem o advogado retirante em seu quadro de sócios ou que tenha por objeto refletir a retirada desse mesmo advogado;

c) Transcorrido o prazo acima indicado, será procedida à averbação da retirada unilateral, caso não tenha sido requerido pela Sociedade de Advogados registro e arquivamento de alteração de contrato social contemplando a retirada do mesmo advogado;

DELIBERAÇÃO Nº 18: DISPÕE SOBRE DISTRATO DE CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade dos membros presentes aprovaram a seguinte deliberação:

Art. 1º. Os pedidos de registro de distrato de sociedade de advogados ou de averbação de rescisão unilateral de contrato de associação, poderão ser requeridos e deferidos caso o Requerente esteja adimplente com todas as obrigações financeiras perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco;

DELIBERAÇÃO Nº 19: SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião realizada em 28 de janeiro de 2016, por unanimidade dos membros presentes aprovaram a seguinte deliberação:

Art. 1º. Os pedidos de Sociedade Unipessoal de Advocacia deverão ser compostos do nome do seu titular, completo ou parcial, devendo conter obrigatoriamente um prenome e um sobrenome, não podendo estar abreviado o prenome, com exceção dos prenomes compostos, que nesse caso poderá ser abreviado um dos nomes compostos, sendo vedada a utilização do título de “professor” ou de “doutor”, porque não integram o nome do advogado, não podendo também constar siglas ou expressão de fantasia, além de acréscimos comuns da atividade que exerce.

DELIBERAÇÃO Nº 20: DISPÕE SOBRE CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO - ADVOGADO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM OUTRA BASE TERRITORIAL, DISPENSA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – ANALOGIA AO ART. 7º § 1º DO PROVIMENTO 112/2006 DO CFOAB.

A Comissão das Sociedades de Advogados - CSA, em reunião virtual dos membros da CSA, aprovou, por maioria, a seguinte deliberação:

Art. 1º. Os pedidos de registro de Contratos de Associação, cuja prestação de serviços venham a ocorrer em outra base territorial, ficará isento de inscrição suplementar, desde que esteja devidamente especificado em cláusula contratual. Esta norma possui eficácia, retroagindo deste a data do protocolo do pedido.